

Porto União (SC), 26 de março de 2021.

Parecer Jurídico n. 143/2021.

**Processo de Licitação n. 082/2021
Pregão Eletrônico n. 021/2021**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 021/2021 que tem como objeto a aquisição de água mineral, cargas de gás e botijões de gás (casco) e vasilhames para água mineral, requerendo seja feita nova licitação para ampla concorrência dentre outras alegações.

O tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte ME/EPP está prevista na Lei Complementar 123/2006. O artigo 49 da referida lei trás as exceções à obrigatoriedade de licitação exclusiva e definição de cotas exclusivas às ME/EPP, vejamos:

*"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
I - (Revogado);*

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."

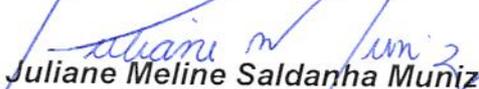
Como podemos observar, quando há no mínimo 3 (três) fornecedores ME/EPP sediados local e capazes de cumprir com as exigências do edital a destinação exclusiva às ME/EPP é obrigatória.

Assim, como na fase interna do pregão foi coletado 3 (três) orçamentos de 3 (três) empresas ME/EPP sediadas localmente, a presente licitação foi destinada exclusivamente para esses tipos de empresa.

Pelo exposto, sugere-se que seja indeferido o pedido apresentado pela Impugnante.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,


Juliane Meline Saldanha Muniz
Advogada do Município de Porto União
OAB/SC 57.529



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 041/2021 – Licitação

Porto União (SC), 24 de março de 2021.

À

Juliane M. Saldanha Muniz
Departamento Jurídico

Prezada,

Solicito Parecer Jurídico para pedido de *IMPUGNAÇÃO* do Processo Licitatório Eletrônico 021/2021 – Aquisição de água mineral, cargas de gás e botijões de gás (casco) e vasilhames para água mineral.

Aguardo.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


EMILENA PARABOCZ
Pregoeira
Departamento de Licitações



Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 021/2021

Número do Processo Interno: 082/2021 - Multientidade

Modalidade: Pregão Eletrônico

Abertura: 07/04/2021 - 13:30

Orgão: Departamento de Licitação

Município: Porto União / SC

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
24/03/2021 - 13:22	IMPUGNAÇÃO - ME/EPP PARA ABRIR AMPLA PARTICIPAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021		Aguardando Julgamento

Boa Tarde ! IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO/ SC Pregoeiro e demais Membros da Comissão de Licitação, pedimos a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL de Pregão Eletrônico Nº 021/2021, pois ocorre que a licitação esta sendo realizada pelo Decreto nº 6204 - participação exclusiva de ME/EPP, neste caso, pedimos que seja realizado uma nova licitação com a Participação de todos os tipos de empresas para que todos possam participar e também sendo mais vantajoso para o Órgão Público pois haverá mais concorrentes a disputar a Licitação causando mais Economicidade para o Órgão Público e também não havendo desigualdade entre os fornecedores. INCLUSIVE NO PRÓPRIO DECRETO 6204 NO ARTIGO 9º DIZ QUE NÃO SE APLICA O BENEFÍCIO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP NAS LICITAÇÕES NOS ITENS ABAIXO :

9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; No edital também possibilitando para que todas as empresas participem desta licitação inclusive possibilitando um melhor preço e participação de várias empresas, dando exemplo de caso como a Prefeitura de Guaíba/RS que abriu pregão 03 vezes para ME/EPP não tendo nenhum participante e quando abriram participação geral tiveram 02 concorrentes participantes. Aguardamos retorno com urgência.